PROJETO DE LEI 01-00096/2022 do Vereador Rubinho Nunes (PODE)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. RUBINHO NUNES (UNIÃO)

Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)

Ver. ELY TERUEL (PODE)

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Ver. SANDRA TADEU (UNIÃO)

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

Proíbe a utilização de animais no desenvolvimento e experimentos científicos e testes de produtos ou matérias primas, inclusive fumígenos, em casos que gerem sofrimento, no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do município de São Paulo, o desenvolvimento e experimentos científicos, bem como testes de produtos ou matérias primas, inclusive fumígenos, que causem sofrimento a animais no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, consideram-se produtos fumígenos o produto manufaturado ou eletrônico, derivado ou não do tabaco, que contenha folhas ou extratos de folhas ou outras partes de plantas em sua composição, quando não eletrônico e que contenha nicotina ou não.

Parágrafo único. São exemplos dos produtos de que trata o caput, mas não se limitando a eles;

I - Cigarros;

II - Cigarrilhas;

III - Charutos;

IV - Cachimbos;

V - Cachimbos dágua;

VI - Cigarros eletrônicos;

VII - Cremes para o corpo e cabelos;

VIII - óleos corporais;

IX - Pó facial

XI - Produtos cosméticos e de estética em geral;

XII - Achocolatados;

XIII - Esmaltes;

XIV - Enxaguante bucal;

XV - Salgadinhos industrializados;

Art. 3º As instituições, os estabelecimentos de pesquisa e os profissionais, que descumprirem as disposições constantes desta lei, serão punidos, progressivamente, com as seguintes multas e demais sanções:

I - Para a instituição:

a) multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais do Município de São Paulo (UFM) por animal;

b) multa dobrada na reincidência;

c) suspensão temporária do alvará de funcionamento;

d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento;

II - Para o profissional:

a) multa no valor de 2.000 (duas mil) UFMs;

b) multa dobrada a cada reincidência.

Art. 4º São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para:

I - o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais;

II - as instituições, abrigos ou santuários de animais, ou;

III - programas municipais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica dos animais e outros programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 24 de fevereiro de 2022. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/03/2022, p. 102

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.